



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005178/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.703 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente FORTALEZA CÂMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece do recurso voluntário que o sujeito passivo não contesta a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra o município em epígrafe, relativo ao lançamento de multa por haver deixado de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, bem como esclarecimentos necessários à Fiscalização (Código de Fundamentação Legal – CFL 35), conforme Relatório Fiscal, fls. 7/8.

Foi apresentada impugnação às fls. 44/46 e proferido o Acórdão 08-24.631, fls. 56/59, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/04/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235/1972). Assim, caso a petição apresentada como defesa não contenha contestação alguma ao lançamento, não pode ser conhecida, não se instaurando o contencioso administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 3/7/13 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 67), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/7/13, fls. 71/73, no qual alega que a sanção é desproporcional e desarrazoada para o caso e pede o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, contudo não pode ser conhecido.

No presente caso, a impugnação não foi conhecida, pois a matéria não foi expressamente contestada, sendo mantido o crédito tributário.

Assim, o recurso contra Acórdão de primeira instância que não conheceu da impugnação deve ter por objeto referida declaração de não conhecimento, somente podendo ser julgado se arguida, em preliminar.

Contudo, o recorrente limita-se a afirmar que a sanção é desproporcional e desarrazoada.

Logo, além de não arguir o não conhecimento da impugnação, também não apresenta, no recurso, qualquer argumento capaz de infirmar a autuação.

Desta forma, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento e o recurso somente poderia ter por objeto o não conhecimento da impugnação, o que não foi feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

